



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.462 - MG (2016/0126978-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado sob a ótica do art. 132 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Neste sentido, é possível relativizá-lo por motivo de licença, afastamento, promoção, aposentadoria ou outro motivo legal que obste o magistrado que presidiu a instrução de sentenciar a ação penal.

2. "Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução" (*ut*, (AgRg no AREsp 395.152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/05/2014).

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.462 - MG (2016/0126978-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 431/434, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não se reconhecer a ofensa ao princípio da identidade física do juiz nas hipóteses em que a sentença é proferida por juiz diverso daquele que conduziu a instrução em razão de convocação, afastamento, licença, promoção ou aposentadoria.

A defesa alega que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mitigação do princípio da identidade física do juiz, porquanto "o fato de o magistrado ter sido deslocado para atuar em outra unidade jurisdicional na mesma comarca não se trata de hipótese de convocação, mas sim de mera transferência ou remoção, que não se confunde com as hipóteses legais ressalvadas de convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria" (e-STJ fl. 448).

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.462 - MG (2016/0126978-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 431/434):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa e manteve a sentença que pronunciou o recorrente pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Neste recurso, a defesa alega a nulidade da sentença de pronúncia por violação do princípio da identidade física do juiz. Aduz que inexistente no presente caso qualquer razão para a incidência subsidiária do comando do art. 132 do CPC. Sobre o tema a Corte de origem assim se pronunciou:

Arguiu o d. Defensor Público preliminar de nulidade pela ocorrência de violação ao princípio da identidade física do Juiz, estabelecido no artigo 399, §2º, do CPP, anotando que a sentença de pronúncia não teria sido prolatada pelo Magistrado que presidia a instrução criminal.

Contudo, razão não assiste à d. defesa.

[...]

No caso vertente, a instrução processual foi presidida pelo d. Juiz Guilherme Queiroz Lacerda, tendo sido este magistrado quem proferiu a sentença de pronúncia de ff. 215-220. À época, a audiência de instrução e julgamento de ff. 141-147, foi presidida pelo d. juiz Luis Fernando de Oliveira Benfatti, na qualidade de juiz cooperador, tendo após sido convocado para atuar em outra unidade jurisdicional nesta Capital, conforme explicitado à f. 251.

Deve-se ressaltar que a hipótese de convocação de Magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se prevista no artigo 132, do Código de Processo Civil, no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da identidade física não se aplica nesta circunstância, situação esta que obviamente contempla o caso destes autos. (e-STJ fls. 355/356 - grifo nosso)

Como visto, consta do acórdão estadual que o juiz que conduziu a instrução foi convocado para atuar em outra unidade jurisdicional. Fixado esse ponto que, diga-se de passagem não pode ser alterado por esta Corte por demandar revolvimento do conteúdo fático, o acórdão estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que assim já decidiu:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADITAMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. QUALIFICADORA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESES REJEITADAS. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APLICAÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXAME DOS ELEMENTOS DE FATO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "Em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado." (HC 163.425/RO, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 06/09/2010).

4. A pretensão de que seja reconhecido o homicídio privilegiado ou seja o acusado absolvido demanda o exame dos elementos de fato constantes dos autos, medida inadequada nesta via. Tais questões devem ser analisadas e decididas pelo Tribunal do Júri, juízo natural.

5. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

6- Ordem conhecida e denegada. (HC 157.570/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP –, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2010).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO QUANDO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE.

1. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a ideia de concentração de atos processuais. Todavia, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos casos de afastamento (de que é exemplo a convocação do juiz titular para compor quorum da Corte Estadual), que o magistrado substituto sentencie a ação penal, a despeito de não ter presidido a instrução.

[...]

6. Recurso provido apenas para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (RHC 44.943/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2015).

Incidência do verbete n. 568 da Súmula deste Tribunal.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Acresça-se, por oportuno, que, segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução (AgRg no AREsp 395.152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/05/2014).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0126978-3

AgRg no
AREsp 908.462 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024131113946 10024131113946004 11139466720138130024

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.